



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
Estado do Paraná

---

**LEI Nº 3.657, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre a criação de Quadro de Pessoal sob forma de Emprego Público e a contratação de pessoal, para atendimento do Programa Brasil Sorridente - Centro de Especialidades Odontológicas – CEO e Laboratório de Prótese Dentária - LRPD, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Quadro de Pessoal descrito no Anexo I desta Lei, sob a forma de emprego público, objetivando operacionalizar a execução do Programa Brasil Sorridente – Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) e Laboratório de Prótese Dentária (LRPD), criados, regulamentados e geridos pelo Ministério da Saúde do Governo Federal, respeitando-se o disciplinado na Lei Municipal nº 3.335, de 30 de agosto de 2006 (Cria Emprego Público).

Art. 2º - As vagas dos empregos públicos ora criados serão preenchidas por pessoal aprovado e classificado em concurso público de provas ou de provas de títulos, conforme a natureza e complexidade do emprego.

Art. 3º -O pagamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei será realizado com verba específica dos Programas.

Art. 4º - Os servidores ocupantes dos empregos públicos criados por esta Lei estarão submetidos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e ao Regime Geral de Previdência Social \_ RGPS.

§ único – A duração do contrato conseqüente desta Lei terá sua vigência enquanto perdurarem os programas mencionados no caput do art. 1º desta Lei, tanto na esfera Federal quanto na Municipal.

Art. 5º - O número de vagas previsto no Anexo I, poderá ser alterado mediante autorização legislativa específica, conforme as necessidades dos programas.

Art. 6º - Os salários estabelecidos no Anexo I, serão corrigidos na mesma data e nos mesmos índices de reajuste ou revisão aplicados aos servidores em geral.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

---

Art. 7º - Fica também o Chefe do Poder Executivo autorizado, por ato específico, designar servidores que já fazem parte do quadro efetivo do Município para compor o quadro dos programas descritos no caput do artigo 1º, desde que cumpram os requisitos e jornada de trabalho, previstos no Anexo I, os quais poderão optar pelo salário estabelecido no mesmo Anexo, se for o caso, continuando com vínculo empregatício como estatutário.

§ 1º - Optando pelo salário estabelecido no Anexo I, suas vantagens pessoais serão calculadas sobre o vencimento de seu cargo efetivo.

§ 2º - Os profissionais detentores de cargos de caráter efetivo, que atuarem nos programas, ao encerramento das atividades nos referidos, retornarão automaticamente à situação funcional anterior, sem qualquer incorporação das indenizações ou vantagens percebidas em razão de sua atuação nos mesmos.

§ 3º - Enquanto atuarem nos programas, farão jus às promoções que tiverem direito dentro de seu quadro efetivo de carreira.

§ 4º - Se com as promoções o vencimento de seu cargo efetivo superar o vencimento do Anexo I desta Lei, o servidor fará jus ao que for maior.

§ 5º - O servidor de carreira que optar pelo salário do Anexo I desta Lei fará suas contribuições previdenciárias em favor do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadoria dos Servidores de Arapongas – IPPSA., tendo como base de cálculo o vencimento que receber.

Art. 8º - As atribuições de cada emprego público criado por esta Lei e os requisitos exigidos para seu preenchimento são aqueles estabelecidos nos Anexos I e II, ressalvado a possibilidade de outras exigências decorrentes de Lei ou ato administrativo posterior.

Art. 9º - A Administração Pública Municipal poderá rescindir unilateralmente o contrato do servidor, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no Art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, apurada em procedimento administrativo;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o Art. 169 da Constituição Federal.

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

---

V – extinção dos programas pelo Ministério da Saúde Federal ou suspensão de sua execução pelo Município.

§ 1º - Nas hipóteses dos Incisos III e V, a rescisão contratual far-se-á nos moldes do Art. 477 da CLT.

§ 2º - A avaliação da eficiência nas funções do emprego público será aferida através de Processo de Avaliação de Desempenho, conforme dispuser o regulamento, sendo desencadeado, no mínimo, uma vez ao ano.

Art. 10 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sumário, concluído no prazo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - O procedimento sumário se desenvolverá nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 3 (três) servidores estáveis e, simultaneamente, indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II – instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III – julgamento.

§ 2º - O procedimento será conduzido por Comissão Especial ou Permanente designada pela autoridade competente, a qual adotará o procedimento sumário com a indicação da materialidade, instrução e notificação para defesa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da ciência, e, após a apresentação da defesa, elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos e indicará o respectivo legal, remetendo o processo à autoridade competente para julgamento e/ou aplicação de sanção.

§ 3º - Aplica-se supletivamente a esta Lei, no que couber, as demais disposições legais regulamentares da sindicância ou dos processos administrativos previstas na legislação pertinente aos demais servidores públicos do município de Arapongas.

Art. 11 – O contrato formado de acordo com essa Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização:

I – Pelo término do prazo contratual, no caso de contrato temporário, vigente;

II – por iniciativa do contratado;

III - Nas hipóteses previstas no artigo 9º.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**Estado do Paraná**

---

§ único – A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência de 30 (trinta) dias, ficando a critério do órgão ou entidade contratante a dispensa deste prazo.

Art. 12 – Os atos de admissão para os empregos públicos mencionados nesta Lei, serão encaminhados, na forma e nos prazos previsto em Lei, para o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13 – As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta da dotação orçamentária própria, consignada no orçamento programa anual da Administração Direta e/ou Indireta do Município.

Art. 14 \_ Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Arapongas, 10 de setembro de 2009.

LUIZ ROBERTO PUGLIESE  
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO  
Secretário Municipal de Administração